

Marco Legal da Primeira Infância**Marco Legal da Primeira Infância: Primeiras Impressões sobre a Lei nº 13.257/2016****Legal March of Babyhood: First Impressions about the Law nº 13.257/2016****LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA**

Pós-Graduando em Direito Administrativo e em Direito Constitucional, Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Assessor de Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis/MT.

RESUMO: *O presente artigo científico trata da Lei nº 13.257/2016, buscando analisar os principais dispositivos legais e princípios, além das diretrizes e políticas públicas traçadas e pensadas em benefício das crianças de 0 (zero) aos 6 (seis) anos, idade definida pela lei como primeira infância. Ao final, conclui-se que, com o advento da referida norma, houve significativa mudança positiva em favor dos infantes, e assentam-se as primeiras impressões sobre o novel diploma legal.*

PALAVRAS-CHAVE: *Primeira infância; Lei nº 13.257/2016.*

ABSTRACT: *This scientific paper deals with the Law nº 13.257/2016, analyzing the main legal provisions and principles, as well as public politics and guidelines drawn and designed for the benefit of children from 0 (zero) to 6 (six) years, age defined by law as babyhood. At the end, it concludes that the advent of this Law brings a significant positive change in favor of infants, and describes the first impressions of the new statute.*

KEYWORDS: *Babyhood; Law nº 13.257/2016.*

SUMÁRIO: [1 Introdução](#); [2 Desenvolvimento e análise do tema](#); [2.1 Definição legal da primeira infância](#); [2.2 Diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância](#); [2.3 Principais alterações legais](#); [2.3.1 Extensão da licença-paternidade](#); [2.3.2 Prisão domiciliar para genitor\(a\) do menor em primeira infância](#); [3 Conclusão](#).

1 INTRODUÇÃO

Se o cenário pátrio atual não é dos melhores em diversos aspectos, pode-se dizer que o ano de 2016 iniciou com a aprovação de um projeto de lei que traz esperança de uma melhora gradativa para o Brasil com o passar dos anos.

Trata-se da Lei nº 13.257/2016, diploma legal pequeno, mas que dispõe sobre matéria de grande relevância para o futuro do País, reafirmando e fortalecendo o princípio basilar do melhor interesse da criança, já disciplinado desde 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei, que terá grande importância no cenário nacional, dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e faz alterações significativas para o ordenamento jurídico, tendo reflexos principalmente no ECA, no direito do trabalho e no direito processual penal.

Sob esse enfoque, o presente trabalho busca fazer alguns apontamentos a respeito do novel digesto normativo, no afã de extrair as primeiras impressões sobre o marco legal da idade denominada primeira infância e os resultados que advirão da aplicação da lei em apreço no âmbito da família, da sociedade e do Estado.

2 DESENVOLVIMENTO E ANÁLISE DO TEMA

2.1 Definição legal da primeira infância

Conforme interpretação filológica do art. 2º da referida lei, verifica-se que o período denominado como primeira infância compreende a data do nascimento da criança até os 6 (seis) anos completos, ou seja, de 0 (zero) até 72 (setenta e dois) meses de vida do menor.

Pesquisas demonstram que é no decorrer dessa faixa etária que ocorrem a maior formação das capacidades cognitivas e o desenvolvimento de ligações entre neurônios, de habilidades motoras e adaptativas, de linguagem e de aspectos socioemocionais ^{1- 2}, motivo pelo qual a lei vem para traçar cuidados mais rigorosos com os infantes nesse período.

Há, nesse ínterim, uma verdadeira janela de oportunidade para melhor atender às necessidades das crianças em idade da primeira infância, haja vista que é nessa parte do desenvolvimento que existe a possibilidade de moldar as pilastras que estão em constante formação e que vão sustentar aquele futuro adulto.

Isso posto, o Estado deve estar ciente de que utilizar recursos com a primeira infância, com a criança e o adolescente de um modo geral, não se trata de um gasto, mas sim de investimento, pois, quanto maior o enfoque em políticas públicas, familiares e projetos educacionais, menores são as chances de o menor se tornar um infrator, um indigente e até de contrair alguns tipos de doença, o que reduz sobremaneira o gasto público futuro para cuidar dessas questões.

2.2 Diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância

Historicamente, a faixa etária da primeira infância tendeu a ter privilégios residuais, ínfimos, uma vez que o poder público não voltava seus olhos para as crianças do País, deixando o cuidado com os menores exclusivamente a cargo dos genitores. Por diversos fatores, o Estado tardou em iniciar processos de políticas públicas em favor dos menores com escopo de lhes preparar para vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como outros diplomas legais, tutela os menores e traz em seu bojo de artigos diversos princípios e normas genéricas no sentido de nortear políticas públicas em favor dos infantes. A Lei nº 13.257/2016, por seu turno, reafirma o que já era estabelecido e, de certa forma, organiza e direciona as medidas a serem tomadas para privilegiar quem está na idade da primeira infância.

Com o advento do marco legal da primeira infância, é criada a Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, que será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Franqueia-se, por força da nova lei, a possibilidade à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituírem, nos respectivos âmbitos, comitês intersetoriais de políticas públicas para a primeira infância com o fito de assegurar a articulação de medidas voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

Conforme disposição legal inserta na Lei nº 13.257/2016, a União deverá buscará a adesão dos demais entes federativos à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Outrossim, as políticas para a primeira infância deverão ser articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e às necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços. Os profissionais que atuarem nos diversos ambientes de execução das políticas e dos programas destinados à criança na primeira infância deverão ter acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização, capacitação e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança

3.

A lei *in voga* aduz que as políticas públicas com vistas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas no sentido de atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã, incluindo a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento, bem como respeitando a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças, valorizando a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais, entre outras medidas.

Assevera, também, a aludida norma que se constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, assim como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

A referida lei deu forma e conteúdo a uma questão sensível no País, a primeira infância. É certo que o futuro de qualquer cidadão depende muito do que ocorre no período da primeira infância, do meio em que vive, das pessoas com quem convive, da atenção recebida da família, da sociedade e do Estado, bem como, de modo geral, de como se desenvolve durante seus 6 (seis) primeiros anos de vida.

Portanto, infere-se que a nova lei especifica, de forma mais detalhada, as diretrizes e os programas a serem adotados pelo Estado e pela sociedade no sentido de dar maior guarida aos infantes insertos na primeira idade, sempre buscando aprimorar seu desenvolvimento pessoal, intelectual e sadio.

2.3 Principais alterações legais

A Lei nº 13.257, como já era crível, por tratar dos menores com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos, promove diversas alterações no ECA; ao todo, 19 (dezenove) artigos daquele Estatuto foram afetados, ampliados ou reforçados/melhorados, sobretudo no que atine às questões de educação e saúde dos menores em idade da primeira infância.

Não obstante a maior parcela das modificações ser voltada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a nova norma aborda (e altera) outros pontos importantíssimos que certamente não constituirão apenas a letra fria da lei, mas sim produzirão efeitos práticos na sociedade.

2.3.1 Extensão da licença-paternidade

Um tema de grande relevância e que terá reflexos práticos imediatos é a extensão do período de licença-paternidade.

Pais, empregados de empresas cadastradas no Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008), que constituem no Brasil aproximadamente dezesseis mil estabelecimentos ⁴, poderão gozar de uma licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias além dos 5 (cinco) já previstos constitucionalmente, ou seja, um período de licença remunerada de 20 (vinte) dias, o que será também aplicado à adoção ou situação de obtenção de guarda de menor para fins de adoção.

Claramente acertou o legislador ao preconizar o aumento de período de licença-paternidade em favor dos genitores, uma vez que os primeiros dias de vida de um recém-nascido são os mais delicados, em que o infante possui imensa fragilidade. Muitas vezes, a mãe, por falta de prática ou ausência de auxílio, não domina as técnicas de amamentação, higienização e todos os demais e inúmeros cuidados de que necessita um neonato, motivo pelo qual a presença paterna por 20 (vinte) dias neste cenário é deveras valiosa e de grande ajuda.

Ademais, importante frisar que a alteração no regime de licença-paternidade se trata de um direito do pai, mas, ao mesmo tempo, tem como pano de fundo uma garantia à própria criança que acabara de nascer e depende sobremaneira dos cuidados de sua família.

Tendo como norte essa linha de intelecção, o aludido diploma legal altera também a Consolidação das Leis do Trabalho e prevê a possibilidade de o empregado se ausentar das funções sem prejuízo por até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, bem como por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

2.3.2 Prisão domiciliar para genitor(a) do menor em primeira infância

Por fim, outra relevante mudança implementada pelo marco legal da primeira infância, a qual certamente será alvo de polêmica, é a modificação realizada no Código de Processo Penal, possibilitando ao genitor de menor que cumpra prisão em regime domiciliar.

A autoridade policial deverá, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, entre outras medidas, colher informações sobre a existência de filhos e fazer constar tais dados no auto de prisão em flagrante, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa, sendo que o mesmo procedimento se adota em juízo quando o acusado comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, durante seu interrogatório.

Referidas anotações se fazem de mister para que o juízo, doravante, conforme prevê a Lei nº 13.257/2016, possa verificar os requisitos para substituir a prisão preventiva pela domiciliar. É certo que esta alteração legal acarretará sem dúvida uma série de questionamentos, mas, aos poucos, conforme essa previsão passe a ser aplicada na prática, as respostas conjuntamente virão, de forma gradativa.

A lei mencionada inova, trazendo ao ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de proporcionar ao indiciado, se mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, gozar de um regime de segregação mais benéfico, qual seja, o da prisão domiciliar.

Parece-nos óbvio que o legislador ordinário pretende, com a inclusão deste direito ao indiciado, manter a criança em idade de primeira infância (e até os doze anos) em constante convívio com o(a) genitor(a), haja vista a dificuldade de se manter um contato regular quando a pessoa está segregada do convívio social em uma cadeia ou presídio. Não se pode olvidar que, como dito alhures, o legislador caminhou no sentido de privilegiar o menor com até 12 (doze) anos que está sob os cuidados da mãe ou do pai exclusivamente, uma vez que o convívio familiar das crianças é um dos grandes princípios garantidos pelo ECA e pela Lei de Políticas Públicas para Primeira Infância, ora analisada.

Assim, a intenção da lei é, novamente, pensando no desenvolvimento daquele menor, garantir que os laços afetivos e de cuidado entre pais e filhos não se percam pelo distanciamento de uma prisão preventiva (que, em muitos casos, dada a realidade processual/judiciária do País, pode durar muito tempo, até anos).

Nesse sentido, deve o Estado promover os meios necessários a tornar possível esse benefício, quer seja por meio de tornozeleiras de rastreamento, monitoramento pessoal ou qualquer outra forma que possibilite um genitor a ingressar no regime de prisão domiciliar e conviver com seu filho menor de 12 anos.

3 CONCLUSÃO

Em verdade, muito do que o cidadão vai ser ou não no futuro depende do que se passar no período da primeira infância. O legislador, com vistas ao cenário e às gerações futuras, editou o diploma que direciona o País a adotar maiores políticas públicas em favor do menor, privilegiando seu desenvolvimento e sua preparação para vida.

As mudanças legislativas introduzidas no Estatuto da Crianças e do Adolescente, a extensão do período de licença-paternidade e a possibilidade de se conceder prisão domiciliar aos genitores daqueles com até 12 (doze) anos são medidas interessantes e relevantes ao propósito esposado pelo legislador, de se garantir ao máximo uma atenção especial aos menores, futuro do País.

Se o que se busca é uma evolução social, pensando em avanços no Brasil, deve-se investir no desenvolvimento das crianças, sobretudo naquelas em idade compreendida como primeira infância. Uma sociedade melhor é construída com investimento em educação, portanto, deve-se apostar justamente na primeira infância, daí por que o marco legal da primeira infância vem em boa hora.

Contudo, a lei só é efetiva e eficaz quando não é fria, isto é, quando não fica apenas no papel, motivo pelo qual devem os entes federativos unir-se em prol dessas crianças e atender aos mandamentos legais da nova norma que traz diversos meios de priorizar e garantir um bom desenvolvimento às crianças em idade de primeira infância, dando-lhes total prioridade em todos os aspectos, bem como àqueles que lidam diariamente com essas crianças, promovendo as políticas públicas insertas no diploma para trazer concretos benefícios aos menores.

